



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602545-73.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

REQUERENTE: ELEICAO 2018 SONIA MARIA DE AGUIAR MACHADO SCHREINER

DEPUTADO ESTADUAL, SONIA MARIA DE AGUIAR MACHADO SCHREINER

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318, CAETANO CUERVO LO PUMO - RS51723, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS RELATIVOS A DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). VALOR INEXPRESSIVO DIANTE DO TOTAL DE RECEITAS DECLARADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Indício de apropriação de recursos públicos, advindos do FEFC, para o pagamento de despesas atinentes à locação de imóvel em favor de cônjuge. No caso, não se encontra positivado nas normas de regência vedação ao “nepotismo” na contratação de fornecedores de campanha. De acordo com entendimento do TSE, o processo de prestação de contas tem escopo limitado, restrito à verificação das informações declaradas pelo candidato, não se prestando à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos eleitorais. Considerando os limites da cognição e da estrutura normativa da prestação de contas, afastado o apontamento.

2. Inconsistência na emissão de cheque nominal a terceiro, que não o fornecedor declarado. O art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17 determina que os gastos eleitorais de natureza financeira somente podem ser efetuados por intermédio de cheque nominal, transferência bancária que identifique o beneficiário ou débito em conta e realizados diretamente em prol do fornecedor, e não de terceiros. No caso dos autos, caracterizada a irregularidade quanto à forma do pagamento da despesa com recursos do



FEFC, impondo o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da mesma Resolução.

3. A irregularidade representa 3,45% do total de receitas declaradas. Montante inexpressivo. Aplicados os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Aprovação com ressalvas. Recolhimento do valor de R\$ 1.200,00 ao Tesouro Nacional.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, aprovar com ressalvas as contas de SONIA MARIA DE AGUIAR MACHADO SCHREINER, com base no art. 77, inc. II, da Resolução TSE n. 23.553/17, determinando o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do montante de R\$ 1.200,00 (mil de duzentos reais), nos termos do art. 82, § 1º, da mesma Resolução.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2019.

DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas apresentada por SONIA MARIA DE AGUIAR MACHADO SCHREINER, candidata ao cargo de deputado estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2018 (ID 147031).



Após a análise dos documentos apresentados, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI) deste Tribunal constatou a ausência de documentos comprobatórios atinentes a despesas realizadas com recursos públicos e/ou dos respectivos comprovantes de pagamentos (ID 2825983).

Intimada (ID 2833983), a candidata apresentou esclarecimentos e nova documentação, bem como requereu a concessão de prazo adicional para a complementação das informações (ID 2956733).

Deferido o pedido de prorrogação de prazo (ID 2961533), a prestadora acostou documentação complementar (ID 3127583 e 3153283).

Em parecer conclusivo, o órgão técnico de análise manifestou-se pelo saneamento parcial dos apontamentos, permanecendo falhas na comprovação do emprego de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 6.932,00 (ID 3627883).

A candidata apresentou novos documentos e requereu a renovação da análise técnica (ID 3709333 e 3799783).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela preclusão da oportunidade de juntada de documentos após a emissão do parecer técnico conclusivo. No mérito, entendeu pela desaprovação das contas, com a determinação do recolhimento da quantia de R\$ 6.932,00 ao Tesouro Nacional (ID 3808533).

O relator substituto determinou a remessa do feito ao órgão técnico para elaboração de novo parecer conclusivo (ID 3801483).

Em segunda manifestação conclusiva, a SCI apurou o saneamento parcial das irregularidades, remanescendo falhas na comprovação do pagamento de despesas com recursos de origem pública no somatório de R\$ 5.200,00 (ID 4031533).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas e pelo recolhimento do valor de R\$ 5.200,00 ao Tesouro Nacional, remetendo-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral com atuação em primeira instância para apuração de eventual ilícito criminal (ID 4117283).

É o relatório.

VOTO

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria emitiu parecer conclusivo, apontando duas falhas no emprego de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pela candidata Sonia Maria de Aguiar Machado Schreiner:

(a) indício de apropriação de recursos públicos, em virtude de pagamento de locação de imóvel em favor de seu esposo; e



(b) pagamento de despesa por meio de cheque nominal a terceiro, que não o fornecedor de campanha.

Em relação ao **primeiro apontamento**, a irregularidade vislumbrada pela área técnica consiste no pagamento de aluguel de imóvel, com recursos do FEFC, ao esposo da candidata.

O parecer conclusivo, a tal respeito, restou assim vazado (ID 4031533):

1.1 Com relação à despesa de R\$ 4.000,00, referente à locação do imóvel situado na Av. Senador Salgado Filho, 8563, Bairro Querência, Viamão/RS, em sua manifestação a candidata apresenta argumentos jurídicos e junta instrumento particular de contrato de locação e, novamente, avaliação mercadológica do imóvel locado do Sr. Mauro Alberto Schreiner, esposo da petionária.

A manifestação da candidata, no entanto, não afasta o indício de apropriação de recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio.

Trata-se de falha, uma vez que caracteriza irregularidade na comprovação da devida aplicação de recursos de natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 4.000,00, conforme disposto no art. 82, §1º da Resolução TSE nº. 23.553/2017.

Conforme o órgão técnico, houve indício de apropriação de recursos públicos, devendo o montante equivalente à irregularidade ser restituído ao erário.

Ainda que a conduta seja bastante questionável à luz do princípio da moralidade e da probidade na aplicação de recursos públicos, a tese quanto à configuração de ilícito, corroborada pela Procuradoria Regional Eleitoral, não merece acolhimento, ao menos em sede de prestação de contas.

Decerto, as normas sobre o financiamento e gastos de campanha não estabelecem qualquer vedação a que postulantes a cargo eletivo contratem seus próprios parentes para o fornecimento de bens ou serviços a serem utilizados na campanha, mesmo que o respectivo pagamento ocorra com a utilização de verbas públicas.

Em outros termos, não se encontra positivada, nas normas de regência, vedação ao “nepotismo” na contratação de fornecedores de campanha.

Nesse passo, não há como o ajuste contábil em exame sofrer glosa pelo fato de terem sido utilizados recursos do FEFC para pagamento de despesa atinente à locação de imóvel de propriedade do cônjuge da candidata.

Ademais, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o processo de prestação de contas tem escopo limitado, restrito à verificação das informações declaradas pelo candidato, não se prestando à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos eleitorais, como se verifica pela seguinte ementa:



DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PARTIDO SOCIAL LIBERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...).

II - OBJETO E LIMITES DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

2. A análise das prestações de contas está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente pelo candidato, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento e confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização, cujo fim é a confirmação das receitas e despesas declaradas.

3. Os processos de prestação de contas não se prestam à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos eleitorais, para os quais há instrumentos próprios na legislação eleitoral, nos quais se pode desenvolver ampla dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa.

4. Realizadas diligências de circularização, as respostas apresentadas não indicam omissão de despesas por parte da campanha do candidato eleito Jair Messias Bolsonaro.

(...).

(TSE; PC n. 0601225-70.2018.6.00.0000, Rel. Min Luís Roberto Barroso, julgado em 04.12.2018.)

Destarte, cumpre, nos limite da cognição e do arcabouço normativo da prestação de contas, afastar o apontamento.

A **segunda inconsistência** indicada pela área técnica diz respeito ao pagamento de despesa eleitoral com recursos do FEFC, mediante emissão de cheque nominal a terceiro, que não o fornecedor declarado.

Na hipótese vertente, a candidata declarou o pagamento do gasto eleitoral de R\$ 1.200,00 a Maria Aparecida Machado da Silva, por meio do cheque n. 850020; contudo, a cártula foi preenchida nominalmente a Janaína de Oliveira Gattino.

Buscando esclarecer a discrepância verificada, a prestadora coligiu aos autos declaração subscrita pela fornecedora, dando conta de que, efetivamente, prestou os serviços contratados e que o respectivo pagamento ocorreu por meio do cheque referido, o qual foi entregue para Janaína, sua colega de trabalho, para ser descontado. Assim, o documento teve de ser preenchido, na agência bancária, com o nome desta, de modo que o numerário pudesse ser sacado e, posteriormente, a importância repassada integralmente às mãos de Maria Aparecida (ID 3709483).

Ora, dispõe o art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17 que os gastos eleitorais de natureza financeira somente podem ser efetuados por intermédio de cheque nominal, transferência bancária que identifique o beneficiário ou débito em conta. À evidência, os meios de pagamento elencados não de ser utilizados



diretamente em prol do fornecedor, e não de terceiros, sob pena de esvaziamento completo da exigência normativa.

Ressalto que, embora seja razoável aceitar as justificativas apresentadas, no sentido de que o recurso financeiro foi realmente recebido pelo destinatário, no caso dos autos, a candidata deveria ter preenchido o cheque de forma nominal, porque o beneficiário, ainda assim, poderia transmiti-lo na forma de endosso ou à ordem, uma vez que a Resolução TSE n. 23.553/17 não impede expressamente a circulação do cheque nominal.

A Lei n. 7.357/85, que regulamenta o cheque, dispõe que a transmissão do cheque pagável à pessoa nomeada pode ser realizada, a menos que o documento contenha a cláusula "não à ordem" ou outra equivalente, caso em que somente será transmissível pela forma e com os efeitos de cessão (art. 17, § 1º).

Desse modo, uma vez caracterizada a irregularidade na comprovação de recursos de natureza pública, de rigor a obrigação de ressarcir ao Tesouro Nacional o montante indevidamente utilizado, nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17:

Art. 82. (...).

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Ultimada a análise do ajuste contábil, tem-se que a irregularidade apurada nestes autos cinge-se à soma de R\$ 1.200,00, equivalente a apenas 3,45% das receitas declaradas (R\$ 34.788,16).

Desse modo, o montante revela-se inexpressivo frente ao conjunto da contabilidade, de forma que se mostra adequado, mediante a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, afastar o severo juízo de desaprovação das contas, a fim de aprová-las com ressalvas, na esteira da jurisprudência do egrégio TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. "Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização" (AgR-REspe 2159-67, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

2. Com relação à falha de omissão de receitas e despesas, consistiu ela no valor de R\$ 295,20, a qual a própria Corte de origem assinalou não ser "capaz de levar à desaprovação das contas, sendo o caso de anotação de ressalvas, conforme o art. 68, II, da Res. TSE 23.463/2016".



3. Não obstante, o Tribunal a quo entendeu apta a ensejar a desaprovação das contas a irregularidade alusiva a doação que consistiu em recurso de origem não identificada. Todavia, conforme consta da decisão regional, é certo que a falha apontada correspondeu a aproximadamente 12% do total de recursos arrecadados para campanha eleitoral, mas é de se ponderar que se trata de uma campanha para vereador e o valor absoluto corresponde a R\$ 1.000,00, a revelar o seu caráter diminuto, o que permite a aprovação com ressalvas.

4. Para fins de aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos processos de prestação de contas, a gravidade da falha tem relevância para a aferição da questão, mas outras circunstâncias podem ser ponderadas pelo julgador no caso concreto, notadamente se o vício, em termos percentuais ou absolutos, se mostra efetivamente expressivo.

Precedente: AgR-AI 211-33, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 19.8.2014. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral n. 27324, Acórdão, Relator Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE-Diário de justiça eletrônico, Data 29.9.2017.) (Grifei.)

Na mesma linha, destaco a seguinte ementa deste Tribunal Regional:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2016. VEREADOR. LIMITE DE GASTOS COM ALIMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO À AUTORIA DAS DOAÇÕES. IRREGULARIDADES INFERIORES A 10% DA ARRECADAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Gastos com alimentação que excedem em 3,2% o limite de despesas dessa natureza e divergência entre os dados do extrato bancário e as declarações de doações registradas no balanço contábil que expressam 3,57% dos recursos arrecadados. Falhas que, somadas, representam menos de 10% dos recursos utilizados na campanha, não prejudicando a confiabilidade das contas. Incidência do princípio da proporcionalidade. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS - RE n. 41060 PORTO ALEGRE - RS, Relator: MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Data de Julgamento: 25.6.2018, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 27.6.2018, Página 6.)

Por fim, autorizo a Procuradoria Regional Eleitoral a enviar cópia dos presentes autos eletrônicos ao Ministério Público Eleitoral com atribuição junto ao primeiro grau de jurisdição, visando a apuração de eventual prática de infração penal.

Ante o exposto, VOTO pela **aprovação com ressalvas** das contas de SONIA MARIA DE AGUIAR MACHADO SCHREINER, com base no art. 77, inc. II, da Resolução TSE n. 23.553/17, e pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.200,00, nos termos do art. 82, § 1º, da mesma Resolução.



